



Portaria n.º 459, de 10 de outubro de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275/2007;

Considerando a alínea *f* do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando que o fornecedor do produto deve agir preventivamente e tem responsabilidade objetiva pelo fato do produto e pela sua segurança, na forma do artigo 6º, inciso I da Lei n.º 8.078/90 como direito básico do consumidor;

Considerando a dificuldade de antever, por meio de regulamentos técnicos, todos os possíveis riscos decorrentes de inovações tecnológicas em produtos;

Considerando o poder e o dever de agir do regulamentador quando ciente de potenciais riscos apresentados pelo produto, aumentando o rigorismo técnico da regulamentação;

Considerando que todo brinquedo comercializado no País deve atender aos requisitos mínimos de segurança definidos na regulamentação técnica e, portanto, não pode pôr em perigo a segurança ou a saúde dos usuários ou de terceiros, quando forem utilizados para o fim a que se destinam ou quando deles for feita uma utilização previsível;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 108, de 13 de junho de 2005, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Brinquedos, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47;

Considerando o relato de acidente com brinquedo comercializado no País, contendo fonte de radiação laser;

Considerando a existência de determinação relativa ao uso de fonte de radiação laser em brinquedos em outros países em função do risco à saúde e de lesões oculares que o mesmo oferece, culminando, inclusive, com ações de retirada de produtos do mercado, resolve:

Art. 1º Determinar que a potência óptica máxima admitida para fontes de radiação laser presentes em brinquedos é de 1mW.

Art. 2º Determinar que o requisito estabelecido no artigo 1º desta Portaria deve ser avaliado nos processos de certificação de brinquedos estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 3º Proibir a fabricação, a importação e/ou a comercialização, a título gratuito ou oneroso, em todo o território nacional, de brinquedos que possuam fonte de radiação laser de potência óptica superior a 1 mW.

Art. 4º Determinar o imediato recolhimento do mercado, pelo fornecedor, de brinquedos que possuam fonte de radiação laser de potência óptica superior a 1 mW.

Art. 5º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD